



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.846-B, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. GIOVANI CHERINI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e pela antirregimentalidade da emenda apresentada na Comissão (relator: DEP. ADEMIR CAMILO e relator substituto: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer dos relatores
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para incluir dispositivos sobre campanhas educativas.

Art. 2º - O Art. 16 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços e **campanhas educativas** relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
 § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**, de acordo com as peculiaridades microrregionais”. (NR)

Art. 3º - O Art. 17 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....
 VI – programas, **campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

.....
 § 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos, **bem como campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos**”. (NR)

Art. 4º O Art. 18 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18 – A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito

Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos, serviços **e campanhas educativas** relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

.....
 II – implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, **bem como a divulgação de campanhas educativas relacionados à gestão de resíduos sólidos**”.

..... (NR)

Art. 5º - O Art. 19 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

.....
 X – programas, ações de educação ambiental e **campanhas educativas** que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos”;

..... (NR)

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A preocupação dos brasileiros com o aquecimento global e os problemas ambientais de uma forma geral aumentou nos últimos anos, segundo uma pesquisa nacional realizada pelo Ibope a pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI).

Segundo a referida pesquisa o percentual de pessoas que se dizem preocupadas com o meio ambiente aumentou de 80%, em 2010, para 94%, em 2011.

Não restam dúvidas que a proteção do meio ambiente e a correta destinação dos resíduos sólidos, sobretudo os urbanos, são fatores indispensáveis para a melhoria da qualidade de vida no planeta.

Muitas pessoas desconhecem princípios elementares de manejo desses resíduos e acabam contaminando o solo, o lençol freático, o ar, os alimentos e, por consequência, a saúde das populações.

Por este motivo, promover campanhas educativas é a maneira proativa mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, consequentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas e uma sobrevida ao nosso planeta.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nossos pares para que este projeto de lei seja aprovado o mais rápido possível, pois a segurança alimentar, a preservação

do meio ambiente, as qualidades do ar e da água, dentre outros desdobramentos, dependem de atitudes simples, mas poderosas, como é o caso das campanhas educativas.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

CAPÍTULO II
DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

Seção III
Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e

estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de

outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

A proposição legislativa em tela acresce a referência a “campanhas educativas relacionadas à gestão de resíduos sólidos” em vários pontos da Lei nº 12.305/2010, a Lei dos Resíduos Sólidos. Inclui-se menção a essas campanhas:

- ✓ nos artigos que tratam dos planos estaduais de resíduos sólidos (arts. 16 e 17 da lei); e
- ✓ nos artigos que tratam dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos (arts. 19 e 20 da lei).

Em sua Justificação, o ilustre autor destaca a importância das campanhas educativas em prol da proteção ambiental como a maneira mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos.

O processo tramita no regime de poder conclusivo das comissões. Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o nobre Deputado Onofre Santo Agostini quando ele afirma que a educação ambiental, entendida em sentido amplo como envolvendo tanto o ensino formal quanto a conscientização da comunidade, é o caminho mais indicado para que se assegurem padrões sustentáveis de desenvolvimento.

Nossa legislação ambiental é calcada exacerbadamente nos chamados mecanismos de comando e controle, que não podem ser eliminados, mas devem ser complementados, ao máximo possível, com ferramentas econômicas e também, na forma prevista pelo projeto de lei, pelo incentivo a práticas ambientalmente corretas nas atividades econômicas e no dia a dia da população. A solução para os problemas ambientais passa, necessariamente, pela internalização de valores na linha do respeito às futuras gerações, ao consumo sustentável, à minimização da geração de resíduos e outros.

Nesse quadro, não poderíamos ter outra posição, apoiamos na íntegra a proposta em análise. Nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.846, de 2012.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado Giovani Cherini

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.846, de 2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovani Cherini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Penna - Presidente, Sarney Filho e Arnaldo Jordy - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Giovani Cherini, Janete Capiberibe, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Marco Tebaldi, Marina Santanna, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Ricardo Tripoli, Valdir Colatto, Dr. Paulo César, Fernando Jordão e Moreira Mendes.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado PENNA

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA

A redação do inciso X, do art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, prevista no art. 5º do PL 4.846, de 2012 passa vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º O Art. 19 da Lei 12.305, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19
.....

X – programas, ações de educação ambiental e campanhas educativas que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos, bem como sua divulgação na mídia, de forma paritária, envolvendo todos os meios de comunicação.” (NR)

Justificativa

A presente emenda, construída pela Confederação Nacional dos Municípios - CNM, vai ao encontro das intenções do autor da proposição de forma a promover a divulgação dos programas e ações de educação ambiental, e campanhas educativas na mídia, pois os municípios elaboram planos de gestão integrada de resíduos, criam programas e, por vezes, a população, que também faz parte de todo o processo, acaba não tendo conhecimento.

Disse o autor que muitas pessoas desconhecem princípios elementares de manejo dos resíduos sólidos que acabam contaminando o solo, o lençol freático, o ar, os alimentos, comprometendo a saúde das populações. Por este motivo, promover campanhas educativas é uma maneira pró-ativa eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas além de mais sobrevida ao nosso planeta. Nada melhor, portanto, usar a mídia para esta tarefa.

Sala da Comissão, em

Deputado Cesar Colnago

PSDB - ES

I - RELATÓRIO

O Projeto sob exame pretende alterar dispositivo da Lei n. 12.305, de 2010, objetivando “promover campanhas educativas a demonstrar a maneira proativa mais eficaz de incentivar a correta gestão dos resíduos sólidos e, conseqüentemente, melhorar a qualidade de vida das pessoas e uma sobrevida ao nosso planeta”.

O autor elaborou alterações nos artigos 16, 17, 18 e 19 da supracitada lei, todos voltados às questões de campanhas educativas quanto à correta utilização de resíduos sólidos.

Distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi o projeto aprovado integralmente. Resta apreciação nesta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Aberto prazo para emendas ao projeto nesta Comissão, foi apresentada uma emenda do Dep. César Colnago, com o objetivo de alterar o art. 19 da Lei 12.305, de 2010, para determinar que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tenha, além do conteúdo mínimo já definido, também o de “*divulgação na mídia, de forma paritária, envolvendo todos os meios de comunicação.*”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão analisar a presente proposta consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição Federal, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa foi observada, conforme o disposto nos arts. 61, *caput*, do mesmo diploma legal.

Felicitamo-nos com a iniciativa, vez que a legislação brasileira sobre o tema precisa avançar. Não devemos perder de vista que o projeto pretende acrescentar medidas educativas à lei dos resíduos, com intuito de intensificar a correta gestão dos resíduos sólidos para melhorar a qualidade de vida.

No tocante aos pressupostos de constitucionalidade e juridicidade, não há qualquer impedimento para a aprovação do projeto de lei, uma vez que se encontra em perfeita consonância com os princípios que regem o processo legislativo.

Por último, não encontramos quaisquer reparos a fazer quanto à técnica legislativa adotada.

No tocante à emenda apresentada pelo nobre Deputado Cesar Colnago, a mesma colide com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pois não cabe a esta Comissão apreciar o mérito da matéria, muito menos emenda meritória, nos termos do inciso III do Art. 53 do supracitado Regimento. A competência de mérito é da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que já efetuou exame de mérito e o aprovou.

Pelo exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.846, de 2012**, na forma aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e **pela antirregimentalidade da emenda a ele apresentada**.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2013.

DEPUTADO ADEMIR CAMILO

Relator

DEPUTADO LUIZ COUTO

Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.846-A/2012 e pela antirregimentalidade da

Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ademir Camilo, e do Relator substituto, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Cesar Colnago, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Enio Bacci, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Francisco Escórcio, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Lourival Mendes, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Taumaturgo Lima, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, William Dib, Assis Melo, Dilceu Sperafico, Efraim Filho, Janete Capiberibe, Lincoln Portela, Márcio Macêdo, Mauro Lopes, Nazareno Fonteles, Oziel Oliveira, Paulo Teixeira, Sandro Alex e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
